PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025

Gabinete Vereador Rimet Jules – PT

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais que utilizem aplicativos de entrega disponibilizarem sanitários e condições mínimas de acolhimento aos entregadores, no âmbito do Município de Anápolis, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I – DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO AOS ENTREGADORES POR APLICATIVO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Anápolis, o **Programa Municipal de Acolhimento e Condições Mínimas de Apoio aos Entregadores por Aplicativo**, com a finalidade de garantir acesso a sanitários, água potável, pontos de apoio e condições dignas de permanência aos trabalhadores que realizam entregas mediadas por plataformas digitais.

Art. 2º. As disposições desta Lei aplicam-se a todos os estabelecimentos comerciais situados no Município de Anápolis que utilizem aplicativos ou outras plataformas digitais para venda de produtos ou serviços com retirada presencial por entregadores.

Art. 2º-A. Os estabelecimentos comerciais de que trata o art. 2º ficam obrigados a permitir que os entregadores em serviço possam fazer uso, de forma gratuita, das seguintes estruturas e condições mínimas:

I – Sanitário em condições adequadas de higiene;

II – Água potável para consumo, inclusive para enchimento de recipientes próprios;

III – Local adequado para aguardar, por tempo razoável, a retirada ou entrega de mercadorias, sem exposição desnecessária a riscos, intempéries ou situações constrangedoras;

IV – Ponto de energia elétrica para recarga de aparelho telefônico celular ou dispositivo móvel utilizado para o trabalho, quando houver infraestrutura disponível em condições de segurança.

§ 1º O uso das estruturas previstas neste artigo será garantido exclusivamente aos entregadores que estiverem em serviço, vinculados à retirada ou entrega de produtos no próprio estabelecimento.

§ 2º O estabelecimento poderá organizar o fluxo de acesso às instalações de forma a não comprometer a segurança, a higiene e o regular funcionamento de suas atividades, vedada qualquer forma de discriminação ou tratamento desrespeitoso ao entregador.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

I – **Entregador de Aplicativo**: pessoa física que realiza, de forma habitual ou eventual, serviços de retirada e entrega de produtos ou mercadorias por intermédio de aplicativos ou plataformas digitais, utilizando motocicleta, bicicleta, automóvel ou outros meios de transporte, próprios ou de terceiros;

II – **Estabelecimento Parceiro de Plataforma Digital**: pessoa jurídica ou equiparada que, situada no Município de Anápolis, utiliza aplicativos ou plataformas digitais para vender produtos e serviços, com retirada por entregadores em seu endereço físico;

III – **Ponto de Apoio ao Entregador**: espaço físico, interno ou externo ao estabelecimento, destinado à permanência temporária de entregadores em serviço, garantindo acesso a sanitário, água potável e condições básicas de acolhimento e segurança;

IV – **Sistema Municipal de Gestão Integrada do Trabalho por Aplicativos (SMGTA)**: plataforma digital centralizada destinada a cadastrar estabelecimentos parceiros de plataformas digitais, pontos de apoio ao entregador e registrar informações sobre infraestrutura mínima disponibilizada a esses trabalhadores;

V – **Acolhimento Mínimo**: conjunto de condições básicas asseguradas ao entregador em serviço, compreendendo acesso a sanitário, água potável e local adequado para aguardar, por tempo razoável, a retirada ou entrega de mercadorias, sem exposição desnecessária a riscos, intempéries ou humilhações.

CAPÍTULO III – DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 4º. O Programa Municipal de Acolhimento e Condições Mínimas de Apoio aos Entregadores por Aplicativo reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – **Dignidade da Pessoa Humana**: reconhecimento dos entregadores como trabalhadores essenciais à dinâmica urbana, assegurando-lhes tratamento respeitoso e acesso a necessidades básicas;

II – **Saúde, Higiene e Segurança**: promoção de condições mínimas que reduzam riscos sanitários, físicos e psicológicos no exercício da atividade de entrega;

III – **Responsabilidade Compartilhada**: corresponsabilização do poder público, dos estabelecimentos parceiros e das plataformas digitais na construção de condições dignas de trabalho;

IV – **Transparência e Controle Social**: disponibilização de informações sobre pontos de apoio e estabelecimentos cadastrados em plataforma acessível ao cidadão;

V – **Inovação e Modernização na Gestão do Trabalho por Aplicativos**: uso de ferramentas digitais para monitorar, planejar e aprimorar as condições de acolhimento oferecidas aos entregadores no território municipal.

Art. 5º. São objetivos específicos do Programa:

I – Garantir, em todos os estabelecimentos parceiros de plataformas digitais, o acesso gratuito dos entregadores em serviço a sanitários em condições de higiene e segurança;

II – Assegurar o fornecimento de água potável para consumo dos entregadores em serviço, inclusive para enchimento de recipientes próprios;

III – estimular a criação e o cadastramento de **pontos de apoio ao entregador** em áreas de grande concentração de pedidos e fluxo de entregas;

IV – Utilizar o SMGTA para mapear, cadastrar e monitorar os estabelecimentos que utilizam plataformas digitais, bem como suas condições de infraestrutura para acolhimento dos entregadores;

V – Fomentar a integração do Programa com políticas municipais de mobilidade urbana, desenvolvimento econômico, saúde e assistência social voltadas aos trabalhadores por aplicativo.

TÍTULO II – DAS DIRETRIZES TÉCNICAS, OPERACIONAIS E LEGAIS

CAPÍTULO I – DAS DIRETRIZES TÉCNICAS E OPERACIONAIS

Art. 6º. As ações de implementação e gestão do Programa Municipal de Acolhimento e Condições Mínimas de Apoio aos Entregadores por Aplicativo e do SMGTA obedecerão às seguintes diretrizes:

I – **Cadastro Digital**: manter atualizado, no SMGTA, o cadastro de todos os estabelecimentos parceiros de plataformas digitais, contendo endereço, horário de funcionamento, existência de sanitário disponível, ponto de apoio e capacidade aproximada de acolhimento de entregadores;

II – **Acessibilidade Pública**: disponibilizar módulo de consulta pública (aplicativo e página na internet) para que os entregadores e cidadãos possam verificar quais estabelecimentos e pontos de apoio oferecem acolhimento mínimo, bem como registrar reclamações ou sugestões;

III – **Integração de Sistemas**: integrar o SMGTA com outros sistemas municipais, especialmente os das áreas de fiscalização de posturas, vigilância sanitária, mobilidade urbana e desenvolvimento econômico, para otimizar ações de inspeção e promoção de melhorias;

IV – **Mapeamento de Áreas Críticas**: identificar, por meio de dados do SMGTA e de informações dos próprios entregadores, áreas do Município com maior concentração de pedidos e carência de pontos de apoio, priorizando-as em ações de articulação com o comércio local e com as plataformas digitais;

V – **Capacitação e Orientação**: promover ações de orientação aos estabelecimentos parceiros acerca das exigências desta Lei, bem como campanhas educativas sobre o respeito e a valorização dos entregadores de aplicativo.

Art. 6-A. O Município de Anápolis poderá adotar, no âmbito do Programa Municipal de Acolhimento e Condições Mínimas de Apoio aos Entregadores por Aplicativo, **boas práticas nacionais e internacionais** de gestão do trabalho mediado por plataformas digitais, com especial atenção a:

§1º. Modelos de criação de pontos de apoio em parceria com empresas de aplicativo, centros comerciais e poder público, incluindo oferta de sanitários, água, área de descanso e possibilidade de recarga de aparelhos celulares.

§2º. Práticas de uso de dados georreferenciados para identificar rotas e zonas de maior exposição a riscos de acidentes, violência ou permanência prolongada em vias públicas sem qualquer estrutura de apoio.

§3º. Mecanismos de participação social que incluam representantes de entregadores, estabelecimentos comerciais e plataformas digitais em instâncias consultivas voltadas ao aperfeiçoamento continuado do Programa.

CAPÍTULO II – DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 7º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às sanções previstas na legislação municipal de posturas, sem prejuízo de outras cominações legais.

§ 1º Na regulamentação desta Lei, o Poder Executivo poderá graduar as sanções, observando, sucessivamente, a aplicação de:

I – Advertência por escrito;

II – Multa administrativa;

III – em caso de reincidência reiterada, suspensão temporária do alvará de funcionamento, na forma da regulamentação.

§ 2º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão municipal competente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, fixando prazos, procedimentos de fiscalização, valores de eventuais multas e critérios para implantação e funcionamento do SMGTA.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2025.

Rimet Jules
Vereador Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Anápolis, o **Programa Municipal de Acolhimento e Condições Mínimas de Apoio aos Entregadores por Aplicativo**, buscando garantir a esses trabalhadores acesso a sanitários, água potável, pontos de apoio e condições dignas de permanência durante o exercício de suas atividades.

Nos últimos anos, o trabalho mediado por plataformas digitais – em especial o de entregadores por aplicativo – tornou-se parte fundamental da dinâmica econômica e social das cidades brasileiras. Restaurantes, lanchonetes, farmácias, supermercados e inúmeros outros estabelecimentos passaram a depender fortemente desses serviços para atender à população, inclusive em situações de emergência sanitária, como ficou evidenciado durante a pandemia de COVID-19.

Apesar dessa centralidade, as condições de trabalho vivenciadas pela maioria dos entregadores ainda são marcadas por grande precariedade: longas jornadas, exposição a sol e chuva, risco constante de acidentes de trânsito, além da permanência prolongada em vias públicas e calçadas, muitas vezes sem acesso a necessidades básicas tão simples quanto um banheiro limpo e água potável.

Cabe destacar que, mesmo diante desse cenário, a responsabilidade por garantir um mínimo de conforto e higiene a esses trabalhadores, em grande parte, acaba sendo invisibilizada, como se fossem meros "extensionistas" do aplicativo, sem vínculo com os estabelecimentos que efetivamente se beneficiam do serviço de entrega. O Município, por sua vez, não pode se furtar ao dever de ordenar o uso do espaço urbano e promover políticas que assegurem a dignidade da pessoa humana, princípio fundante da Constituição Federal.

A iniciativa proposta **não trata de vínculo trabalhista** nem altera legislação federal de natureza laboral, que permanece de competência da União. O que se busca é, no âmbito da competência municipal, estabelecer **regras mínimas de funcionamento e atendimento** a serem observadas pelos estabelecimentos parceiros de plataformas digitais, garantindo:

a) acesso gratuito a sanitários em condições adequadas de higiene;

b) oferta de água potável para consumo dos entregadores;

c) condições básicas de acolhimento durante o tempo de espera para retirada ou entrega de mercadorias.

Medidas dessa natureza já vêm sendo discutidas e implementadas em diversos municípios brasileiros, a exemplo de projetos que obrigam estabelecimentos que utilizam aplicativos de entrega a disponibilizar banheiro, água potável e, quando possível, ponto de recarga de celular aos entregadores em serviço. Tais normas partem exatamente da premissa de que **quem se beneficia economicamente da atividade de entrega deve também contribuir para assegurar condições mínimas de dignidade** aos trabalhadores que a viabilizam.

No plano nacional, a **Lei Federal nº 14.297/2022** estabeleceu medidas de proteção para entregadores que prestam serviço por intermédio de empresas de aplicativo de entrega durante a pandemia de COVID-19, reconhecendo a vulnerabilidade dessa categoria e a necessidade de normatizar garantias mínimas para o exercício da atividade. Embora essa Lei tenha foco temporal específico e âmbito federal, ela revela uma tendência de reconhecimento institucional da importância de proteger entregadores em temas de saúde, segurança e infraestrutura básica.

O Município de Anápolis, exercendo sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre a organização e funcionamento dos serviços afetos à sua realidade urbana, está plenamente autorizado a normatizar:

a) condições ambientais e sanitárias mínimas em estabelecimentos que atuam com venda por aplicativos;

b) exigências relativas ao uso do solo urbano e à circulação de pessoas em áreas de grande fluxo de entregadores;

c) mecanismos de fiscalização e cadastro digital de estabelecimentos que se beneficiam intensamente da logística por aplicativos.

A criação do **Sistema Municipal de Gestão Integrada do Trabalho por Aplicativos (SMGTA)**, prevista na proposta, também se insere na lógica contemporânea de **governança baseada em dados**, permitindo mapear, monitorar e planejar políticas públicas de forma mais eficiente, com transparência e participação social. Por meio do SMGTA, será possível identificar regiões com grande concentração de entregadores, carência de pontos de apoio e eventuais problemas recorrentes de descumprimento das normas, orientando a ação da fiscalização e a articulação com o setor privado.

Importante frisar que o custo para os estabelecimentos é **modesto**, uma vez que na maior parte dos casos já existem sanitários e pontos de água em uso interno ou destinados ao público. A Lei apenas **positiva o dever de compartilhar tais estruturas com os entregadores em serviço**, em condições razoáveis e sem discriminação, estabelecendo, assim, um patamar mínimo civilizatório compatível com a relevância da atividade desempenhada por esses trabalhadores.

Ao mesmo tempo, a proposta fortalece o papel do Poder Público Municipal como articulador de políticas de proteção social e de desenvolvimento urbano justo, reconhecendo que a economia de aplicativos é realidade incontornável, mas que não pode se sustentar à custa da invisibilidade e da precariedade daqueles que lhe dão sustentação cotidiana.

Por todo o exposto, entendendo que a presente iniciativa **promove a dignidade humana, a saúde, a segurança, a justiça social e a modernização da gestão pública**, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2025

Rimet Jules
Vereador Líder do PT